



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 18 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/12/2017


1º Secretário

Estabelece normas complementares para os níveis fundamental e médio da rede privada de ensino do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no nível fundamental, a realização de aulas aos sábados na rede privada de ensino do Estado do Piauí, exceto aquelas que envolvam as seguintes atividades:

- I-lúdicas;
- II-esportivas;
- III-religiosas;
- VI- reposições de aulas, limitadas a um sábado por mês.

Art. 2º É vedada a criação de turnos suplementares para compensar a vedação a que alude o artigo 1º.

Art. 3º Nos dois primeiros anos do ensino médio, a instituição de aulas aos sábados dependerá da aprovação, por maioria simples, dos pais ou responsáveis dos alunos envolvidos, em proposta apresentada pelo respectivo estabelecimento de ensino:

§ 1º A deliberação prevista no *caput* abrangerá e vinculará isoladamente cada uma das séries e turmas envolvidas no processo decisório, e deverá ser realizada até o mês de dezembro de cada ano, para ser aplicada no período letivo seguinte.

§2º Os pais ou responsáveis também poderão decidir sobre a instituição de outras atividades lúdicas, esportivas ou religiosas para os dias de sábado.

Art. 4º Para os fins dos arts. 12, IV da Lei 9394/96 e 53, parágrafo único da Lei 8.069/90, as escolas deverão promover a organização de conselho de pais ou responsáveis, formado por um representante de cada uma das séries dos níveis fundamental e médio:

§1º Os pais ou responsáveis de cada série elegerão entre si o respectivo representante.

§2º A escola terá um representante no conselho, que exercerá a sua presidência.

§3º A eleição de que trata este artigo deverá ser realizada até o final do mês de fevereiro de cada ano.



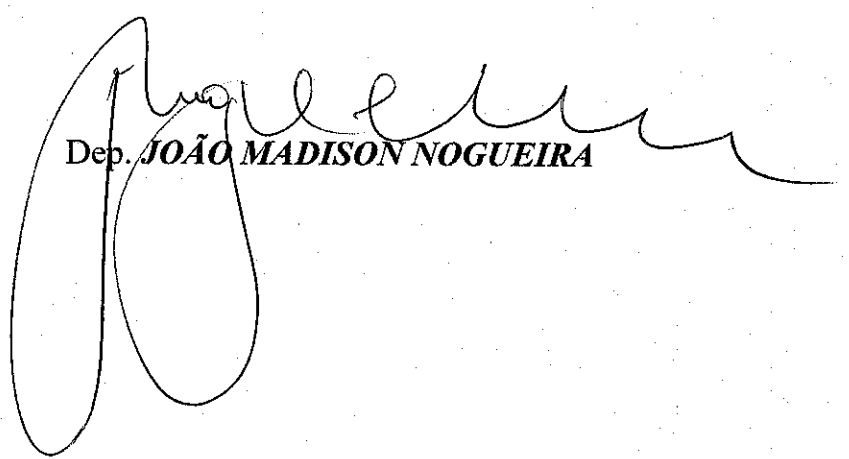


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

Art. 5º Os efeitos dos artigos 1º, 2º e 4º entram em vigor no ano letivo seguinte à publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 2017.


Dep. **JOÃO MADISON NOGUEIRA**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a possibilidade de realização de aulas aos sábados nas escolas privadas do Piauí, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, considerando a necessidade de adequar a distribuição da carga horária ao longo das semanas e do ano com as praticadas na maior parte do país, bem assim com as exigências próprias das crianças e dos adolescentes, quanto ao direito ao lazer e à convivência familiar.

A competência para legislar sobre a matéria é indiscutivelmente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Isso porque a Constituição Federal determina que cabe à União apenas legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (CF, art.22, XXIV), incumbindo aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (CF, art. 24, IX). Ademais, a possibilidade desta Casa de legislar sobre esta matéria vem apoiada no mesmo art. 24, parágs. 2º e 3º. Ressalte-se ainda que a Constituição do Estado do Piauí, secundando a Constituição Federal, reitera que cabe ao Estado legislar sobre “educação, cultura, ensino e desportos” (Constituição do Estado do Piauí, art. 14, I, “i”).

Mais especificamente quanto à competência do Poder Legislativo do Estado, tem-se o seguinte trecho do voto da Eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, em ADIN que se discutia a possibilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal de criar oferta do ensino da língua espanhola na rede pública de ensino.

“ Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras.” (ADIN 3.669-6-DF)

Quanto ao mérito do Projeto, convém esclarecer que a presente proposta legislativa resulta de um amplo movimento da sociedade local em desfavor das aulas aos sábados. Os pais e responsáveis deflagraram o movimento “SÁBADOS SEM AULAS” nas redes sociais, envolvendo toda a sociedade do Estado, inclusive com amplos debates nos demais meios de comunicação, inclusive com Audiências



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

Públicas realizadas na Câmara Municipal de Teresina, bem como nesta Casa, respectivamente nos dias 21 e 23/11/17. Naquelas oportunidades, vários depoimentos de pessoal especializado foram uníssonos em concluir pela necessidade de se dar às crianças e adolescentes mais tempo para lazer, descanso e convívio família, sendo as aulas nos dias de sábado um fator prejudicial para o alcance daqueles objetivos..

Para ter-se uma ideia da dimensão do envolvimento público, fora apresentada no sítio www.peticao24.com/sabados_sem_aulas requerimento aos Diretores de Escola pleiteando o fim das aulas aos sábados. Recebendo, em poucos dias, mais de 2.100 (duas mil e cem) assinaturas de pais ou responsáveis contrários (ANEXO) às aulas naquele dia. Com tranquilidade, pode-se assegurar que na história recente deste Estado, não existiu movimento que mais despertou a atenção e preocupação da sociedade !.

E, de fato, a aspiração da sociedade corresponde ao que é praticado na totalidade do país. Em pesquisa feita (ANEXO) nas mais conceituadas escolas do Brasil, aquelas que mais aprovam alunos no Exame Nacional do Ensino Médio, observou-se que nenhuma delas pratica aulas aos sábados nos Ensino Fundamental e Médio. E somente em algumas delas, e de forma esporádica, os SÁBADOS são reservados para atividades lúdicas, esportivas, provas e/ou aulas de reposição, mas NUNCA para as tradicionais aulas de matemática, português, biologia etc. (ver resumo em anexo)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal 9.394/96), em seu art. 23, §2º, estipula que: *“O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”* Tal norma deixa claro que o calendário escolar é matéria sujeita à decisão política do sistema de ensino estadual, o que em última análise significa que a distribuição das aulas ao longo da semana e do ano é assunto a ser decidido pela sociedade (e seus representantes) em cada Estado ou no Distrito Federal.

A prática das aulas aos sábados, notadamente em Teresina, não parece trazer ganhos especiais de aprendizado. Como já referido, os alunos de escolas de outros Estados que não realizam aulas nesse dia da semana têm obtido desempenho semelhante, ou mesmo superiores, aos dos estudantes do Piauí. Por outro lado, a circunstância de a criança ou adolescente não ter convivência com a família nesse dia da semana pode ter efeitos negativos ao longo da vida, tanto mais porque não são raros os relatos de que os alunos, no sábado, recebem tarefas para serem cumpridas no domingo, o que acaba eliminando completamente qualquer dia descanso e lazer para as crianças e adolescentes.

É certo que a educação e o ensino devem ocupar um lugar central na vida da criança e do adolescente, mas é preciso também reconhecer que, nessa fase



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

da vida, são igualmente importantes o lazer, a convivência familiar e comunitária, direitos esses garantidos pelo art 227 da CF/88, bem como pelo princípio 7º da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Dada a relevância da matéria, importante transcrever o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde diz claramente ser dever do poder público estar atuante e atento para assegurar e proteger os nossos jovens. Vejamos:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por isso é que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina (art. 53, parág. único) ser direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como **participar da definição das propostas educacionais**.

Se, por um lado, a formulação dos horários escolares inevitavelmente deve ser o resultado de uma proposta das instituições de ensino, não menos certo é, por outro lado, que essa formulação deve passar pela consideração dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes.

Os sábados, em geral, são considerados dias não-úteis. A sua utilização para fins de ministração de aulas, por decisão unilateral das escolas e sem qualquer consulta às famílias dos alunos, não é medida que se mostre coerente com o sistema de direitos e deveres instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No mínimo, essa decisão teria de passar pelo crivo dos pais ou responsáveis, a fim de garantir o caráter democrático do processo de ensino e aprendizagem.

Nesse contexto, o Projeto propõe (art. 1º) que sejam vedadas as aulas aos sábados para o Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano), permitindo-se que aqueles dias sejam reservados tão somente para atividades lúdicas, esportivas, religiosas ou ainda para reposição de aulas, e neste último caso limitada a um sábado por mês.

Com o fim de evitar artifícios para burlar o fim maior da Lei, qual seja o de garantir descanso, lazer e convívio familiar, entre outros valores, previu-se o art. 2º, onde se proíbe a criação de turnos suplementares.

Nos dois primeiros anos do Ensino Médio, a instituição de aulas aos sábados dependerá da concordância da maioria dos pais ou responsáveis (art. 3º) para que se instituem aulas nesse dia (sábado). O 3º ano do Ensino Médio não sofrerá qualquer alteração pelo Projeto, dada a sua proximidade com o ENEM, bem como considerando que é prática no país inteiro o uso dos sábados para fins de aulas ou provas nesse dia.

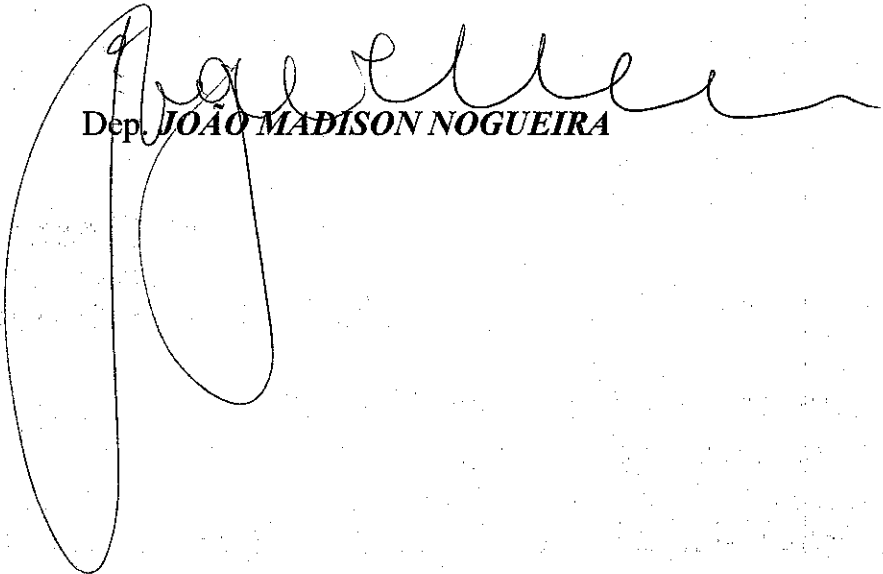


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

Outro passo importante inaugurado com a presente Projeto, refere-se à criação de um Conselho de pais ou responsáveis (art. 4º), cuja criação deverá ser promovida pelas escolas, dando-se, a partir de agora, vez e voz à comunidade escolar, como determinam os arts. 12, IV da Lei 9394/96 e 53, parág. único da Lei 8.069/90).

A proposta, na essência, busca apenas diluir a carga horária, permitindo que ao longo do ano a criança ou adolescente possa desfrutar de um descanso semanal. Se for necessário, poderá a escola estender o período letivo, reduzindo as férias, mas garantindo, em todo caso, o descanso semanal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância dos direitos que visa proteger, submeto a presente Proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



Dep. **JOÃO MADISON NOGUEIRA**



ANEXO

PESQUISA EM 8 (OITO) DAS 10 (DEZ) ESCOLAS QUE MAIS APROVAM NO ENEM, SEGUNDO A REVISTA VEJA

1) COLÉGIO BERNOULLI (BELO HORIZONTE) 31-30294949

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

AULAS LÚDICAS AS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- SIM (ESPORÁDICAS)

2) COLÉGIO CHRISTUS (FORTALEZA)- 85-32771515

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

AULAS LÚDICAS AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- SIM (ESPORÁDICAS)

3) COLÉGIO VÉRTICE (SÃO PAULO)- 11-55335500

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

AULAS LÚDICAS AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO) - SIM (ESPORÁDICAS)

4) COLÉGIO OLIMPO (SÃO PAULO)- 11-39227501

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

AULAS LÚDICAS AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

ATIVIDADES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- PROVAS (ESPORÁDICAS)

5) COLÉGIO BIONATUS (CAMPO GRANDE) 67-3321-8196

ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

AULAS AOS SÁBADOS- NÃO

6) COLÉGIO SANTA MARCELINA (BELO HORIZONTE)- 31-34414988

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND.)- NÃO

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (MÉDIO)- SIM (ESPORÁDICAS)

AULAS LÚDICAS AOS SÁBADOS- SIM (ESPORÁDICAS)

7) COLÉGIO SANTO ANTÔNIO (BELO HORIZONTE) 31-21239360

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

AULAS LÚDICAS AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

ATIVIDADES AOS SÁBADOS (MÉDIO)- RESERVADO PARA PROVAS

8) COLÉGIO MÓBILE (SÃO PAULO) 11-55364402

AULAS REGULARES AOS SÁBADOS (FUND. E MÉDIO)- NÃO

AULAS LÚDICAS AOS SÁBADOS- NÃO OBTIVE INFORMAÇÃO